

**OFÍCIO N° 16/2025**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 15/2025

**Interessado:** Meta X Indústria e Comércio Ltda

**Assunto:** Indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo para Amostras

Trata-se de análise do pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa **Meta X Indústria e Comércio Ltda**, visando a extensão da data limite para entrega de amostras até 11/12/2025, sob a alegação de atrasos na aquisição de componentes e dificuldades logísticas.

Considerando o **Parecer Jurídico Administrativo nº 11/2025** emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa e as regras editalícias;

**DECIDO:**

1. Pelo **ACOLHIMENTO** dos fundamentos do Parecer Jurídico Administrativo nº 11/2025, no que tange à impossibilidade de prorrogação por motivos inerentes ao risco empresarial;
2. Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de extensão do prazo até 11/12/2025;
3. Pela **RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO FINAL**, em estrita obediência ao **Item 18.7 do Edital**, que determina a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento na contagem de prazos.

Tendo a notificação ocorrido em 27/11/2025 (quinta-feira), a contagem dos 05 (cinco) dias úteis inicia-se em 28/11/2025, encerrando-se impreterivelmente no dia **04/12/2025 (quinta-feira)**.

A decisão fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Da Vinculação ao Edital:** O prazo de 05 dias úteis é regra objetiva (Item 8.12.1). A alteração discricionária deste prazo violaria o Art. 5º, inciso XII, da Lei 14.133/2021.
- **Do Risco Empresarial:** A alegada “falta de componentes” constitui risco ordinário da atividade econômica e falha de planejamento interno da licitante, não caracterizando força maior apta a justificar atrasos perante a Administração Pública.
- **Da Isonomia:** A concessão de prazo estendido até 11/12/2025 feriria a isonomia em relação aos demais licitantes que devem estar prontos para atender ao chamado do Edital.

**CONCLUSÃO:**

Fica a empresa notificada de que o prazo final e fatal para entrega das amostras é o dia **04/12/2025**, no horário de expediente estipulado na convocação.

Alertamos que a não apresentação das amostras neste prazo, ou a entrega em desconformidade, resultará na **DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da proposta, conforme **Item 8.12.3 do Edital**, sendo convocada a licitante subsequente.

Cruz Alta/RS, 28 de novembro de 2025.

**JOÃO CARLOS OLIVEIRA BAGGIO**

Agente de Contratação / Pregoeiro Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA**

---

## **Parecer Jurídico Administrativo Nº 11/2025**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO -  
IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO EDITAL.**

**Interessado:** Meta X Indústria e Comércio Ltda

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 15/2025

**Objeto:** Aquisição de cadeiras para escritório – apresentação de amostras

**Órgão:** Câmara Municipal de Vereadores de Cruz Alta/RS

### **I – RELATÓRIO**

Constam nos autos:

1. Ofício nº 15/2025, expedido pelo Agente de Contratação da Câmara de Vereadores de Cruz Alta, convocando a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda para apresentação das amostras dos produtos classificados provisoriamente no certame, com prazo até 03/12/2025, conforme item 8.12.3 do edital e Termo de Referência (item 22.5);
2. Pedido formal de prorrogação de prazo, datado de 27 de novembro de 2025, apresentado pela empresa Meta X, solicitando prorrogação até 11/12/2025 para entrega das amostras, em razão de atrasos na obtenção de componentes e dificuldades logísticas no transporte de Formiga/MG a Cruz Alta/RS.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Do prazo editalício e da vinculação ao instrumento convocatório**

O Ofício nº 15/2025, expedido pelo Agente de Contratação da Câmara de Vereadores de Cruz Alta, convocou a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda para apresentar as amostras até 03/12/2025, conforme previsão expressa do item 8.12.3 do Edital e do item 22.5 do Termo de Referência.

A fase de apresentação de amostras é etapa obrigatória, regida integralmente pelo instrumento convocatório, que possui força normativa e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do:



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA

---

- Art. 5º, inciso XII, da Lei 14.133/2021 – *vinculação ao instrumento convocatório*
- Art. 17, VI, da Lei 14.133/2021 – possibilidade de exigência de amostras

Assim, ultrapassar o prazo estabelecido no edital afetaria diretamente a legalidade do procedimento, por violar princípio basilar da licitação.

### 2. Da vedação de concessão de prazos diferenciados entre licitantes

A concessão de prazo adicional exclusivo para um único licitante criaria tratamento desigual, contrariando os princípios da:

- Isonomia (art. 5º, I, Lei 14.133/2021)
- Competitividade (art. 5º, IV)
- Julgamento objetivo (art. 5º, V)

A etapa de amostras serve justamente para verificar a capacidade real e imediata de atendimento da proposta ofertada. A empresa que não consegue produzir ou transportar suas amostras no prazo editalício não atende aos requisitos do edital, o que conduz à sua desclassificação, conforme expressamente previsto no ofício convocatório:

*“A entrega de AMOSTRAS fora do prazo estipulado ou a entrega de amostras em desconformidade [...] resultará na DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA da empresa.”*

(Ofício nº 15/2025, p. 1)

Logo, a ampliação de prazo implicaria violação direta ao edital e a concessão de vantagem competitiva indevida.

### 3. Da ausência de fato imprevisível ou excepcional

A justificativa apresentada pela empresa – atrasos de fornecedores e dificuldades logísticas – constituem risco ordinário da atividade econômica.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que dificuldades internas do licitante não autorizam flexibilização de prazos:

- TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA

- TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

A Lei 14.133/2021 só admite prorrogação de prazos em hipóteses justificadas e relacionadas a atos da Administração, o que não é o caso:

- Art. 111, §2º – permite prorrogação somente quando o atraso decorrer da própria Administração ou de motivo superveniente relevante.

Aqui, o pedido decorre de problemas internos da empresa, sem qualquer participação ou culpa da Administração.

Não há, portanto, fundamento jurídico para a prorrogação pretendida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo para entrega das amostras, pelos seguintes motivos:

1. O edital vincula a Administração, e o prazo de entrega das amostras (03/12/2025) está previsto no instrumento convocatório e reiterado no Ofício nº 15/2025;
2. A prorrogação violaria os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital;
3. As razões apresentadas pela empresa constituem risco empresarial comum e não configuram motivo superveniente, excepcional ou atribuível à Administração;
4. A própria convocação adverte que a não entrega das amostras no prazo implica desclassificação imediata.

#### **Conclusão:**

Recomenda-se ao Agente de Contratação indeferir formalmente o pedido, registrando o ato nos autos e notificando a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda, prosseguindo-se com o procedimento conforme as regras editalícias, inclusive com eventual convocação da próxima colocada, caso necessário.

Cruz Alta, 27/11/2025

Saul Westphalen Neto

OAB/RS 83.945